TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10208/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2-TC-00783/2.011

O processo **TC Nº 10208/09,** é alusivo à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais, da servidora **Maria de Fátima de Brito,** matrícula **nº 69.699-4,** Professora de Educação Básica, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura **(fls. 42).**

Em relatório preliminar **(fls.48/49),** A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, deste Tribunal, enfatizou que analisando o valor que foi lançado na planilha relativo a junho 2007, restou constatado um equívoco, uma vez que como "Valor da Última Remuneração", deve ser lançado tão somente à quantia referente à remuneração do cargo efetivo, não podendo, assim, acrescentar a tal quantia o numerário alusivo à Gratificação Temporária Educacional – CEPES. Assim, sugeriu a notificação da PBPREV (Paraíba Previdência) para proceder às correções necessárias.

Notificado na forma regimental, inclusive por edital, a aposentanda, deixou decorrer o prazo sem apresentar qualquer justificativa **(fls. 51/53).**

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador Dr. André Carlo Torres Pontes, opinando, pela legalidade do ato e do valor dos proventos **(fls. 41/42)**, com a concessão de seu registro, uma vez que, não pode haver contribuição sem benefício, a remuneração, que representou a base de cálculo da contribuição previdenciária para o futuro benefício, deve ser agora base também para os proventos ou pensão. Desta forma, há de se manter e reconhecer a legalidade do benefício com o valor dos proventos originalmente calculado **(fls. 56/61).**

Neste ínterim foram encaminhados documentos **(fls. 62/69 e 70)** através do Procurador da PBPREV Sr. Victor Assis de Oliveira Targino, da sua análise, restou constatado que o ato não fora modificado, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária estatal retificou a **Portaria - A - Nº 882 (fls.42),** através da **Portaria – A - Nº 0835 (fls. 66).** Assim, a fundamentação do ato passou a ser baseado no art. 6º, inciso I, II,III e IV da Emenda Constitucional Nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, por se tratar de regra

mais vantajosa à aposentanda. Concluindo, sugere a DIAPG que se proceda ao **registro da Portaria - A - Nº 0835 (fls. 66).**

VOTO DO RELATOR:

Voto pela concessão do registro da **Portaria - A - Nº 0835 (fls. 66),** por se tratar de regra mais vantajosa para a aposentanda.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 10208/09,** e

CONSIDERANDO os pronunciamentos escrito da Auditoria e do Ministério Público Especial;

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o registro da **Portaria – A – Nº 0835 (fls. 66),** da aposentadoria da **Sra. Maria de Fátima de Brito,** matrícula Nº **69.699-4,** Professora de Educação Básica, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de maio de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Relator

Representante / Ministério Público Especial